



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)**

Inclua-se à MPV nº 1.326, de 2025, os artigos 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 11. O art. 60 da [Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.....

.....

§ 3º As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, ou ainda, por bravura, post mortem e por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade.

....." (NR)

Art. 12. O art. 62 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela [Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, ou, ainda, por bravura, post mortem e por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade.

....." (NR)

Art. 13. Os artigos 6º, 25, 69, 97 e 114 da [Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....



.....

V - por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade;

VI - por tempo de nomeação, convocação ou designação.

Parágrafo único. Ao policial militar ocupante do último posto, de cada Quadro ou Especialidade, no ato de sua passagem para inatividade, que contar com mais de 30 anos de efetivo serviço será devido o percentual de 10% do seu provento." (NR)

"Art. 25. As promoções aos demais graus hierárquicos dos Quadros de Oficiais e Praças, não contemplados pelos critérios por ato de bravura, post mortem, merecimento, por completar o policial militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, serão realizadas pelo critério de antiguidade.

....." (NR)

"Art. 69. No âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, as promoções ocorrem pelos seguintes critérios:

.....

V - por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade;

VI - por tempo de nomeação, convocação ou designação.

Parágrafo único. Ao bombeiro militar ocupante do último posto de cada Quadro, no ato de sua passagem para inatividade, que contar com mais de 30 anos de efetivo serviço será devido o percentual de 10% do seu provento." (NR)

"Art. 97. As promoções aos demais graus hierárquicos dos quadros de Oficiais e Praças, não contemplados pelos critérios por ato de bravura, post mortem, merecimento, por completar o bombeiro militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, serão realizadas pelo critério de antiguidade." (NR)

"Art. 114.....

.....



* C D 2 5 6 2 0 2 2 6 8 0 0 LexEdit*

§ 5º O militar nomeado, nos termos do caput deste artigo, ou convocado ou designado, de acordo com a lei de remuneração dos militares do Distrito Federal, será promovido, por tempo de nomeação, convocação ou designação, em quadro específico para os nomeados, convocados ou designados, conforme regras estabelecidas por ato do Governador do Distrito Federal." (NR)

Art. 14. Acrescenta-se os artigos 13-A e 73-A à [Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009](#), com a seguinte redação:

"Art. 13-A. A promoção por completar o policial militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade será realizada no posto ou na graduação imediatamente superior, se existir posto ou graduação superior ao seu, mesmo que de outro Quadro, independentemente de vaga, interstício e de quaisquer das condições dispostas no art. 38 desta lei, na data da efetivação da sua transferência para a reserva remunerada.

Parágrafo único. O critério de promoção de que trata o caput não se aplica ao policial militar abrangido pelo instituto da quota compulsória, na condição de voluntário, bem como nos casos de transferência para a reserva remunerada ex officio, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 92, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984." (AC)

"Art. 73-A. A promoção por completar o bombeiro militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade será realizada no posto ou na graduação imediatamente superior, se existir posto ou graduação superior ao seu, mesmo que de outro Quadro ou Qualificação, independentemente de vaga e de quaisquer das condições dispostas no art. 86 desta lei, na data da efetivação da sua transferência para a reserva remunerada.

Parágrafo único. O critério de promoção de que trata o caput não se aplica ao bombeiro militar abrangido pelo instituto da quota compulsória, na condição de voluntário, bem como nos casos de transferência para a reserva remunerada ex officio, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 93, do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986." (AC)

Art. 15. Fica assegurado aos policiais militares e aos bombeiros militares do Distrito Federal que tenham sido transferidos para a reserva remunerada ou reformados a partir do primeiro dia do ano em que se completam



sessenta meses anteriores à edição da [Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023](#), o direito à confirmação no posto ou na graduação imediatamente superior ao grau hierárquico a que ocupava na ativa, se existir posto ou graduação superior ao seu, mesmo que de outro Quadro ou Qualificação, por terem completado, à época, os requisitos para transferência para a inatividade, a pedido ou compulsória.

§ 1º Ato do Governador do Distrito Federal disporá sobre a confirmação de que trata o *caput*, salvo para aqueles militares que, na ativa, já ocupavam o último posto do seu Quadro, com direito ao percentual de 10% (dez por cento) do seu provento.

§ 2º A confirmação mencionada neste artigo não produzirá efeitos financeiros retroativos anteriores à data da formalização do ato de que trata o § 1º.

Art. 16. Os atos de competência do Governador do Distrito Federal, tratados no art. 15 desta Medida Provisória e no § 5º do art. 114 da [Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009](#), serão editados a partir de 1º de março de 2026, vedada, antes deste prazo, a concessão da promoção prevista nos incisos V, VI e parágrafo único do art. 6º e inciso V, VI e parágrafo único do art. 69 da [Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009](#).

Art. 17. Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses contado da data de edição desta Lei, a efetivação da transferência para a reserva remunerada prevista nos arts. 13-A e 73-A da [Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009](#), não produzirá efeito imediato, devendo o policial militar ou o bombeiro militar promovido permanecer no serviço ativo, na condição de agregado ao órgão de pessoal da respectiva Corporação, exceto nos casos de transferência compulsória para a inatividade.

§ 1º Para efetivação da transferência para a reserva remunerada durante o período referido no caput, o militar deverá observar as seguintes condições:

I – se tiver cumprido integralmente o interstício correspondente ao seu grau hierárquico, 6 (seis) meses;



LexEdit
CD 25622 02268 00 20226800*

II – se tiver cumprido, no mínimo, 12 (doze) meses do interstício correspondente ao seu grau hierárquico, 12 (doze) meses;

III – se tiver cumprido, no mínimo, 6 (seis) meses do interstício correspondente ao seu grau hierárquico, 18 (dezoito) meses.

§ 2º O período de permanência como agregado previsto no caput não prejudica direitos já adquiridos nem impede o cômputo de tempo de efetivo serviço para fins legais, salvo disposição específica em contrário.

Art. 18. Ficam revogados o art. 62 da [Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984](#), e o art. 63 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela [Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986](#).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo a alteração dos artigos 6º, 25, 69, 97 e 114, e a inclusão dos artigos 13-A e 73-A na Lei nº 12.086, de 2009, para estabelecer o direito à promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, e por tempo de nomeação, convocação ou designação, aos bombeiros militares e policiais militares do Distrito Federal.

Propõe-se com esta emenda a inclusão do instituto da promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade na Lei 12.086, de 2009, aplicável aos militares da PMDF e do CBMDF, modalidade de promoção, com os mais variados nomes, mas com a mesma finalidade, utilizada em quase todos os estados da federação, a exceção, entre outros, do Estado do Mato Grosso do Sul, que possui outra modalidade de promoção semelhante, mas aplicável aos militares da reserva remunerada que retornam a instituição com o direito à promoção por tempo de nomeação, convocação ou designação, direito que se busca com esta emenda estender, também, aos militares do Distrito Federal.



Aliás, esse critério de promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, está positivado, como regra geral, no parágrafo único do art. 14 da [Lei nº 14.751, de dezembro de 2023](#) (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da CF).

Na mesma linha, a presente emenda busca assegurar que os militares que passaram para a reserva remunerada, seja a pedido ou compulsoriamente, a partir de 1º de janeiro de 2019, tenham confirmado o posto ou a graduação, independentemente de possuírem ou não o correspondente grau hierárquico em seu quadro de origem. Ressalte-se que não haverá qualquer efeito financeiro retroativo decorrente dessa confirmação. Ademais, a implementação dos benefícios previstos nesta emenda não será imediata, ficando condicionada à edição de ato regulamentar pelo Governador do Distrito Federal, o que afasta, por consequência, qualquer impacto financeiro inicial.

Importante destacar, mais uma vez, que a presente emenda à MPV nº 1.326, de 2025, não acarreta aumento de despesa, uma vez que se limita a autorizar o Governo do Distrito Federal a implementar o direito quando considerar conveniente e oportuno, conforme suas necessidades e capacidades orçamentárias, a partir de 2026.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

**Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256220226800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



LexEdit
002268202562200*